



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

LEI COMPLEMENTAR nº 058/2009

De 07 de abril de 2009

(do PLC 006/2008 – autor: Poder Executivo)

Poder Executivo
 Lei Complementar Sancionada em
 07 de abril 2009

Adilson de Jesus Santos
 Prefeito Municipal

EMENTA - Dispõe sobre a Concessão e Permissão de Transporte Público Coletivo no Município de Tobias Barreto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Compete ao Município de Tobias Barreto planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte público coletivo.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Município reger-se-ão pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por leis municipais e pelas leis federais aplicáveis.

Artigo 2º - Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Tobias Barreto serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º - Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a noventa dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



374

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 3º - É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações, ou entidades similares de que sejam membros.

§ 4º - Os permissionários e os motoristas que operam o serviço autônomo de transporte coletivo deverão apresentar ao Município, para fins de registro, os seguintes documentos:

- I. Carteira Nacional de Habilitação categoria "D";
- II. Certidão Negativa Criminal;
- III. Certidão de Execução Fiscal dos Tributos Municipais; e,
- IV. Atestado de Saúde.

Artigo 3º - O transporte público coletivo constitui-se dos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Município, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

- I. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:
 - a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, no qual é permitido se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;
 - b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
 - c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

Artigo 4º - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º - O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por um igual período por critério da Administração Pública.

§ 2º - O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado pelo Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.



38 fl

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 5º - As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, permanecerão válidas até 31 de dezembro de 2009, ou até a data da conclusão do novo processo licitatório e implantação definitiva, período em que a Administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

Artigo 6º - Os serviços de transporte público coletivo poderão ser delegados por área, frota ou linha.

Artigo 7º - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º - Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 06 (seis) meses.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por pessoal qualificado e credenciado junto ao Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Artigo 8º - O Município estabelecerá, em ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico.

Artigo 9º - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e término, propiciando o conhecimento do itinerário, visível nos moldes estabelecidos pelo Município.

Artigo 10 - Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo autorização expressa do Município para atender o interesse público.

Artigo 11 - A política tarifária deverá buscar atender os seguintes princípios:

- I. Promover a mobilidade da população de baixa renda;
- II. Manter o equilíbrio econômico-financeiro do transporte público coletivo do Município;
- III. Definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Município;
- IV. Controlar a utilização de gratuidades e descontos.

Artigo 12 - As tarifas dos serviços integrantes do transporte público coletivo serão fixadas pelo Poder Executivo, com base em estudos de custos, e, escolhida através de proposta vencedora em processo de licitação, sendo preservada as regras de revisão previstas em lei, no edital, no contrato, e ainda observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o órgão de trânsito municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

39 A

§ 1º - As tarifas fixadas devem ter em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital;

§ 2º - O cálculo das tarifas das revisões que se fizerem necessárias, a critério da Administração, será procedida por requerimento escrito, acompanhado de justificativa.

§ 3º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário.

Artigo 13 - A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do artigo 35 da Lei Federal no 9.074/95 e da legislação municipal pertinente.

Artigo 14 - Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

- I. Receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;
- II. Receitas não operacionais, advindas de exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido, previamente o órgão municipal de trânsito.

Artigo 15 - Poderá o Executivo, por Decreto, estabelecer modificações, ou ampliação do itinerário de linha, desde que a modificação ou ampliação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original.

§ 1º - No caso de percurso superior a um terço, a permissão será objeto de nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de Itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Artigo 16 - Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta lei, do edital e do contrato, e das demais normas legais aplicáveis.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

40 A

§ 1º - Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º - Os permissionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

§ 3º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Retenção do veículo;
- IV. Recolhimento do veículo;
- V. Apreensão do veículo;
- VI. Suspensão da delegação;
- VII. Cassação da delegação.

Artigo 17 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão, poderão ser de 10% a 100% do valor padrão, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Parágrafo Único - O valor padrão para efeito deste artigo, é o equivalente a dois salários mínimos.

Artigo 18 - A aplicação das penalidades de que trata o do artigo 16, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Artigo 19 - O Município poderá Intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 20 - A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Artigo 21 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e a quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) verificar a estabilidade financeira da empresa.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 22 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão, independentemente do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma.

Artigo 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 07 de abril de 2009, 188º da Independência e 121º da República.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal